



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 214318 - RS (2025/0125796-7)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : JEREMIAS BRUM DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : SAMIR ADEL SALMAN - RS059800
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Quanto à alegação de excesso de prazo, destaca-se que o Tribunal de origem não a examinou, circunstância que inviabiliza o exame da questão pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

3. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade com base na garantia da ordem pública, considerando o descumprimento das medidas protetivas de urgência pelo recorrente, mediante condutas que denotariam agressões injustas contra a ofendida (fl. 348).

4. Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso.

5. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de junho de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 214318 - RS (2025/0125796-7)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : JEREMIAS BRUM DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : SAMIR ADEL SALMAN - RS059800
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Quanto à alegação de excesso de prazo, destaca-se que o Tribunal de origem não a examinou, circunstância que inviabiliza o exame da questão pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

3. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade com base na garantia da ordem pública, considerando o descumprimento das medidas protetivas de urgência pelo recorrente, mediante condutas que denotariam agressões injustas contra a ofendida (fl. 348).

4. Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso.

5. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JEREMIAS BRUM DA SILVA contra a decisão de fls. 480-487, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa aduz a ausência de violação das medidas protetivas fixadas, ao argumento de que o contato entre o recorrente e a vítima foi iniciado por esta, que teria solicitado uma conversa após a audiência.

Aponta excesso de prazo na medida segregativa preventiva, destacando que o pedido de revogação da prisão preventiva não foi apreciado em tempo hábil pela autoridade judiciária de origem.

Ressalta que a prisão preventiva, na presente data, revela-se manifestamente excessiva e desproporcional, estando ausente o risco à ordem pública.

Afirma, ainda, que o agravante possui ocupação lícita, endereço certo, bons antecedentes e filho em tenra idade, sendo possível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, como por exemplo a adoção de tornozeleira eletrônica.

Destaca que foi desconsiderada a retratação formal da vítima e assevera que o convite para o encontro que ensejou a segregação ora combatida partiu da ofendida.

Defende que o recorrente deve ser absolvido da imputação referente ao art. 24-A da Lei n. 11.340/2006, diante da atipicidade da conduta.

Frisa que a Corte de origem, em *habeas corpus* mais recente, analisou a tese defensiva de excesso de prazo em decisão que indeferiu a liminar, razão pela qual não seria caso de supressão de instância.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo para que seja revogada a prisão preventiva ou substituída a custódia por medidas cautelares alternativas.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam nenhum equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, verificar o suposto descumprimento das medidas protetivas de urgência demanda revolvimento

fático-probatório, o que é inviável em *habeas corpus* e em seu sucedâneo recursal.

Por outro lado, quanto à alegação de excesso de prazo, destaca-se que o Tribunal de origem não a examinou, circunstância que inviabiliza o exame da questão pelo Superior Tribunal de Justiça, **sob pena de indevida supressão de instância**.

Não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que "fica obstada sua análise *a priori* pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (RHC n. 126.604/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020).

Ainda, ressalte-se que, apesar de a defesa alegar que a tese de excesso de prazo teria sido analisada pela Corte de origem (fls. 499-500), este exame teria ocorrido no julgamento de *habeas corpus* mais recente, em outros autos e no contexto de decisão que indeferiu a liminar, o que revela a impossibilidade da análise da matéria diretamente pelo STJ.

Nesse sentido, destaca-se:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 24-A DA LEI N.º 11.340/2006. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO SUSCITADO EM PETIÇÃO INCIDENTAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONHECIDA EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. A prisão preventiva do Paciente encontra-se devidamente fundamentada, haja vista que a jurisprudência considera idônea a conversão da prisão em flagrante em preventiva fundada no descumprimento de medidas protetivas de urgência, de acordo com o previsto no art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal, bem como com base no risco concreto de reiteração delitiva.

2. Foi ressaltado que o Paciente, mesmo cientificado das medidas protetivas de urgência impostas, ameaçou e perseguiu a vítima e que "responde a outras duas ações penais, sendo uma delas pelo delito de lesão corporal no âmbito das relações domésticas, em face de outra vítima".

3. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema.

4. A alegação de excesso de prazo da custódia cautelar do Paciente, preso em flagrante no dia 15/04/2019 formulado em petição incidental não foi tratada no acórdão impugnado, motivo pelo qual o debate nesta Corte Superior implicaria indevida supressão de instância, com explícita violação à competência originária para o julgamento de *habeas corpus*, definida no art. 105, inciso I, alínea c, da Constituição da República.

5. Ordem de *habeas corpus* conhecida em parte e, nessa extensão, denegada.

(HC n. 510.294/GO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/8/2019, DJe de 27/8/2019 - grifei.)

A prisão preventiva do recorrente foi decretada nos seguintes termos (fls. 347-348, grifo próprio):

Dos documentos que se encontram nos autos, nota-se ser o acusado arredo ao cumprimento da lei e de ordens judiciais. Embora tenha sido intimado no dia 03/01/2025 (evento 18, CERTGM1) da imposição em seu desfavor de medidas protetivas de proibição de aproximação e de contato com a vítima (processo 5000045- 69.2025.8.21.0037/RS, evento 4, DESPADEC1), de acordo com descrito na Ocorrência Policial nº 185/2025/150622, no dia 12/02/2025, após a realização da audiência de acolhimento e verificação de medidas protetivas, as quais foram mantidas pelo juízo, conforme evento 90, TERMOAUD1, **JEREMIAS, juntamente com outras duas acusadas no expediente precitado, teria ido de moto até NATALY e a ameaçado, dizendo que faria de sua vida um inferno. Além disso, no outro dia, teria enviado mensagens a ela, por meio do aplicativo *WhasApp* [...]**

[...]

Revela-se de sua conduta postura incompatível com a que se exige de cada indivíduo na sociedade, a demandar imediata reação do Poder Judiciário voltada a evitar a concretização de um risco evidente e próximo de lesão grave ou até mesmo irreparável a direito fundamental.

Não é demais destacar que a Lei nº 13.641/2018 tipificou a conduta de se descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, a revelar que, mais do que uma transgressão cível e uma ofensa à moralidade, há indícios de que o investigado tenha praticado um delito.

Assinalo, no ponto, ter o imputado sido intimado da concessão de medidas protetivas de urgência em favor da ofendida dentro da vigência estabelecida pelo juízo ao tempo de seu aparente descumprimento.

Assim, presente provas da materialidade dos fatos, bem como os suficientes indícios de autoria consubstanciados nas declarações nela contidas, vislumbro inadiável necessidade de que seja o imputado segregado cautelarmente.

De fato, a ordem pública resta gravemente abalada e ameaçada por condutas que denotam agressões injustas contra a ofendida. Ademais, o reiterado descumprimento de ordens judiciais põe em xeque a imperatividade da ordem jurídica e a própria autoridade do Estado, sendo indispensável seja afirmada com rigor e necessária antecedência a um mal maior a cautela que a prisão preventiva representa, como reação a tais atos de indisciplina. Outrossim, mister seja ainda resguardada a aplicação e a efetividade das medidas protetivas de urgência decretadas no curso do feito suprarreferido.

Dessarte, com fundamento no art. 20, da Lei nº 11.340/2006 e nos artigos 312 e 313, III, ambos do Código de Processo Penal, ACOLHO a representação da Autoridade Policial, com a qual concordou o Ministério Público, para o fim de DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA do investigado JEREMIAS BRUM DA SILVA , medida imprescindível à proteção da ordem e à recuperação da vítima, assim como à garantia da execução das medidas protetivas de urgência anteriormente concedidas.

Conforme se observa, o decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando o descumprimento das medidas protetivas de urgência pelo recorrente, por meio de "condutas que denotam agressões injustas contra a ofendida" (fl. 348).

Nesse contexto, verifica-se que a jurisprudência desta Corte Superior sedimentou-se no sentido de que, "apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada no descumprimento de medidas protetivas fixadas com base na Lei n. 11.340/06, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva" (RHC n. 88.732/MS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 20/2/2018, DJe de 26/2/2018).

Sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SÚMULA N. 691 DO STF. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTÓDIA CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. A teor do disposto no enunciado da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, não se admite a utilização de *habeas corpus* contra decisão que indeferiu liminar em *writ* impetrado no Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

2. O decreto prisional apresenta fundamentação que deve ser entendida como válida para a prisão preventiva, tendo em vista o reiterado descumprimento, por parte do ora agravante, de medidas protetivas anteriormente deferidas à vítima.

3. É entendimento desta Corte que, "apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada no descumprimento de medidas protetivas fixadas com base na Lei n. 11.340/06, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva" (RHC n. 88.732/MS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 20/2/2018, DJe 26/02/2018).

4. Não havendo ilegalidade para justificar a mitigação do enunciado da Súmula n. 691 do STF, o *writ* deve ser indeferido liminarmente.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 916.645/PA, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024, grifo próprio.)

Além disso, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Quanto à alegação de não consideração de retratação formal, bem como o convite da vítima para um encontro, assim dispôs o Tribunal local (fl. 438, grifo próprio):

De outra parte, por mais que não tenham ocorrido agressões físicas por ocasião do descumprimento das medidas protetivas, o tipo penal não exige conduta ameaçadora ou violenta, bastando o agente se aproximar da ofendida ou entrar em contato com ela, conforme os termos das medidas concedidas. Ademais, em atenção à argumentação repisada pela defesa, no sentido de eventual reaproximação entre agressor e vítima, movimento que teria se dado por iniciativa da ofendida e ensejaria, de sua parte, o descumprimento ou, ainda, a indução

em erro do paciente, não vinga. Veja-se que, **embora a vítima possa obter a revogação da medida, mediante pedido formulado ao juízo competente, tal conduta não é apta a afastar a tipicidade do crime aqui imputado, especialmente porque a determinação é ordem judicial aplicada e fixada ao agressor, quem tem o dever de cumpri-la. E, cabe o destaque, o crime de descumprimento de medida protetiva, previsto no artigo 24-A da Lei 11.340/2006, é de ação penal pública incondicionada, sendo, portanto, incabível a retratação, *in casu*.**

Consoante o disposto pela Corte de origem, é incabível a retratação quanto ao delito de descumprimento de medida protetiva, por se tratar de ação penal pública incondicionada. Ademais, eventual autorização da vítima para aproximação não afasta a tipicidade da conduta, uma vez que o bem jurídico tutelado é a eficácia da ordem judicial, e não apenas a integridade da vítima.

No ponto, ressalvadas as devidas particularidades:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ARTIGO 24-A DA LEI N.º 11.340/2006 E ARTIGO 65, DO DECRETO LEI Nº 3.688/1941. DESCUMPRIMENTO REITERADO DE MEDIDAS PROTETIVAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. RISCO CONCRETO À INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA OFENDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. Precedentes do STF e STJ.

2. Na hipótese, as instâncias ordinárias demonstraram a necessidade da medida extrema na medida em que o acusado descumpriu, de maneira reiterada, as medidas protetivas impostas em favor de sua ex-namorada de maneira, insistindo na importunação da vítima de maneira obstinada, via mensagens de texto por *whatsapp*, ligações telefônicas e até por meio de perfis falsos em rede social, evidenciando comportamento obsessivo capaz de oferecer risco concreto à integridade física e psicológica da ofendida.

3. Ainda, conforme apontou o decisum, por mais de uma vez foram estabelecidas medidas protetivas buscando impedir qualquer tipo de contato entre o recorrente e a ofendida,

inclusive por redes sociais ou aplicativos de mensagens, contudo o acusado demonstrou claro desprezo em relação às ordens judiciais. Prisão preventiva mantida com fundamento nos artigos 312 e 313, III, do CPP, em razão do descumprimento de medida protetiva e do risco de reiteração criminosa. Precedentes.

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático indica que providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

5. No que concerne ao pleito de concessão da liberdade provisória em razão do risco de contágio no interior do estabelecimento prisional, diante do atual cenário de pandemia de COVID-19, verifica-se que o tema não foi analisado pela Corte de origem, o que inviabiliza sua análise no Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC n. 144.883/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 19/4/2021.)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. ACOLHIMENTO INTEGRAL DA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET PELO JUÍZO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE. IDONEIDADE DO DECISUM. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP PRESENTES. LEI MARIA DA PENHA. PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. LESÃO CORPORAL CONTRA EX-COMPANHEIRA E ENTEADO MENOR IMPÚBERE E AMEAÇA NO ÂMBITO DOMÉSTICO. RETRATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. MANUTENÇÃO DA PERSECUÇÃO ESTATAL. ADI Nº 4.424/DF. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. Válida é a fundamentação *per relationem*, em acolhimento aos fundamentos por outrem expedidos, ainda que parte no feito, como medida de simplicidade e economia processual.

3. Muito embora seja a liberdade inequivocamente a regra antes da sentença penal condenatória definitiva, a prisão cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, pois o acusado deixou de cumprir a medida protetiva que determinara o seu distanciamento de 200 metros da ex-

companheira, tendo agredido física e moralmente a vítima e seu enteado, menor impúbere.

4. A declaração de retratação assinada pela vítima, inserta nos autos, não tem o condão de impedir o prosseguimento da ação penal, conforme entendimento uníssono desta Corte, em harmonia com o Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento da ADIn n. 4.424/DF, em conformidade com os arts. 12, I, 16 e 41 da Lei n. 11.340/2006, estabeleceu que, nos casos de lesão corporal no âmbito doméstico, seja leve, grave ou gravíssima, dolosa ou culposa, a ação penal é sempre de natureza pública incondicionada.

5. Ordem não conhecida.

(HC n. 287.226/ES, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 22/4/2014, DJe de 5/5/2014.)

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 214.318 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0125796-7

Número de Origem:

50000456920258210037 50020982320258210037 50497726020258217000

Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JEREMIAS BRUM DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : SAMIR ADEL SALMAN - RS059800

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES PREVISTOS NA LEI MARIA DA PENHA -
CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA**

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JEREMIAS BRUM DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : SAMIR ADEL SALMAN - RS059800

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de junho de 2025